

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

Apensados: PL nº 2.542/2011, PL nº 8.113/2014, PL nº 2.717/2015, PL nº 3.326/2015, PL nº 3.907/2015, PL nº 3.958/2015 e PL nº 10.507/2018

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille aos candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Objetiva, dessa forma, garantir ao deficiente visual a realização de provas de concursos no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura Braille, sistema de escrita criado por Louis Braille (1809-1852) e caracterizado por possuir pontos que, em relevo, dão indicações de leitura para pessoas que não conseguem enxergar e que, por outro lado, passam a poder ler pelo tato e escrever com o auxílio desse sistema.

Argumenta o Autor que apesar de se constituir como condição indispensável para promoção de plena igualdade entre candidatos com e sem deficiência visual que postulam o acesso a cargos públicos, a legislação brasileira não dispõe de norma legal que assegure a distribuição de cadernos

de provas impressos no sistema Braille quando da realização de concursos públicos. O presente projeto de lei visa, portanto, suprir essa lacuna, pelo menos no âmbito federal, de modo a evitar que, nessa instância, a adoção de providência da espécie fique subordinada à boa vontade de administradores públicos.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos concursos públicos e exames vestibulares. O referido projeto de lei propõe, ainda, que a instituição responsável pela realização do concurso público deve estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdez, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Ademais, estabelece que o laudo médico que ateste a condição de surdez do candidato deverá valer por prazo indeterminado. No caso das sanções por descumprimento das disposições dessa Lei, a multa para a instituição responsável será de dez mil reais para cada prova feita por candidato surdo em desacordo com os critérios nela fixados.

2) Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, que estabelece os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta.

A citada proposição prevê que o candidato deverá apresentar laudo médico comprobatório do distúrbio e ser submetido a exame por equipe técnica multidisciplinar determinada pela organização do concurso, composta, obrigatoriamente, por profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, avaliação audiométrica, processamento auditivo, medicina neurológica e medicina oftalmológica.

3) Projeto de Lei nº 2.717, de 2015, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por

concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”.

4) **Projeto de Lei nº 3.326, de 2015**, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos”.

5) **Projeto de Lei nº 3.907, de 2015**, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para assegurar aos surdos acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades”.

6) **Projeto de Lei nº 3.958, de 2015**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “Assegura aos portadores de surdez unilateral o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos promovidos no âmbito da administração pública federal”;

7) **Projeto de Lei nº 10.507, de 2018**, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Estabelece medidas para garantir o acesso, em igualdade aos demais candidatos, a concursos públicos no âmbito da administração pública federal de pessoa surda ou com deficiência auditiva”.

Após revisão de despacho da Mesa Diretora, em 11 de maio de 2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Em 6 de julho de 2018, o então Relator, Deputado Assis Carvalho, apresentou parecer a esta Comissão, que não foi apreciado a tempo, ou seja, antes de deixar de ser membro da Comissão.

Após arquivamento da Proposição, em 31 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -

RICD, a Proposição foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-63/2019. Reaberto o prazo de cinco sessões a partir de 02 de julho de 2019, para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora sob exame desta Comissão buscam promover a plena igualdade entre candidatos que postulam acesso a cargos públicos por meio de concurso público, determinando a adoção de providências para que pessoas com deficiência auditiva e visual não sejam injustamente prejudicadas na aplicação das provas.

Importa mencionar que o nosso Voto aproveita muito dos argumentos apresentados pelo Relator que nos antecedeu, Deputado Assis Carvalho, cujo Parecer não foi apreciado por esta Comissão.

Os sistemas de comunicação e sinalização devem estar ao alcance das pessoas com deficiência sensorial, de forma que o Poder Público deve atuar para eliminar as barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis esses sistemas. Em outras palavras, o Poder Público deve assegurar o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

As proposições em análise facilitarão o acesso a direitos já assegurados às pessoas com deficiência, como a reserva de vagas em concursos públicos e a chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcionais ao número de empregados.

A Lei nº 3.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incentiva o uso de tecnologias nos diversos aspectos da vida da pessoa com deficiência, sobretudo no tocante ao acesso ao trabalho.

Iniciamos nossa análise pelo Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, em apenso à Proposição principal, que trata do caso específico das pessoas com deficiência auditiva. Os usuários da língua gestual – Linguagem de Libras - têm dificuldades de expressão na utilização da língua portuguesa escrita. Por isso, a produção escrita das pessoas surdas é quase inexistente e se limita a comunicações básicas efetuadas com dificuldade. Na leitura, mesmo após muitos anos na escola, a compreensão mostra-se limitada. As pessoas surdas apresentam uma necessidade real de escrever em seu próprio idioma, sem o uso de uma língua oral transcrita, para que possam explorar todas as suas potencialidades.

O Projeto de Lei nº 2.717, de 2015, é uma proposição mais abrangente que o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, ao qual está apensado, pois prevê medidas como solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir o acesso da pessoa com deficiência ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas, além de permitir a solicitação de tempo adicional para a realização das provas. Conforme afirma a autora, o objetivo consiste em transpor para a lei o conteúdo da Recomendação nº 1, de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE). Do ponto de vista da análise desta Comissão, não se vislumbram óbices para a aprovação da matéria, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 3.907, de 2015, por sua vez, possui conteúdo semelhante ao dos citados Projetos de Lei nºs 2.542, de 2011, e 2.717, de 2015, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

As medidas previstas nos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, ambos de 2011, enquadram-se, conceitualmente, como tecnologias assistivas que proporcionam ou ampliam as habilidades funcionais de pessoas com deficiência e são, portanto, meritórios.

Os Projetos de Lei nºs 3.326 e 3.958, ambos de 2015, também apensados, consistem em assegurar a condição de pessoa com deficiência auditiva àqueles com perda unilateral a partir de 41 (quarenta e um) decibéis. Este valor segue critério adotado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, para as pessoas com perda auditiva bilateral. Trata-se de rever uma injustiça que é cometida em relação àqueles que têm perda auditiva unilateral, pois tem prevalecido o entendimento de que, por constar no Decreto nº 5.296, de 2004, apenas a surdez bilateral, as pessoas com perda auditiva unilateral não teriam direito à reserva de vagas destinada à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, no Substitutivo propomos que a pessoa com perda auditiva unilateral poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência para fins do direito às tecnologias assistivas específicas previstas na proposição. Entendemos, por outro lado, que não é razoável assegurar a condição de pessoa com deficiência, de forma abstrata e *a priori*, na Lei, mas apenas por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos do que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, tem-se que a proposição visa a estabelecer os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta. Há que se destacar que os disléxicos apresentam um distúrbio no aproveitamento da linguagem e/ou da leitura, de ordem neurológica, com implicações no processo de aprendizagem. Há controvérsia se trata de uma barreira em relação aos signos e códigos da linguagem, tal como ocorre com as pessoas cegas e surdas, ou se há dificuldade de compreensão do conteúdo levado ao conhecimento da pessoa com deficiência. Nesse caso, ao passo que as pessoas com deficiência visual ou auditiva realizam, rigorosamente, provas com o mesmo conteúdo cobrado dos demais candidatos, diferindo apenas na forma de acesso, a pessoa com dislexia seria submetida a provas com conteúdo diferentes.

Segundo a Justificação apresentada pela autora do Projeto, “invariavelmente, os disléxicos têm dificuldades para ler e conseqüentemente para compreender e decodificar textos, tendendo a ler e interpretar o que ouve de forma literal (não conseguem entender o sentido implícito).” Subentende-se,

portanto, a necessidade de provas elaboradas exclusivamente para as pessoas com dislexia. Ainda segundo a autora, “os enunciados das questões devem ser concisos, claros e objetivos”; a avaliação deverá “dar prioridade a avaliações orais”; será preciso “privilegiar a avaliação de conceitos e habilidades e não de definições”, entre outras colocações.

Essa proposição apensada também prevê que os concursos obrigatoriamente deverão ser realizados com a participação de uma equipe técnica multidisciplinar, com a presença de vários especialistas, em diferentes áreas, para uma avaliação de outros níveis cognitivos e de habilidades dos candidatos com dislexia. Trata-se, portanto, de um concurso especial, direcionado a candidatos com esse tipo de distúrbio e não de certames em geral, que preveem o preenchimento de cargos no serviço público de acordo com suas respectivas atribuições.

Em que pese reconhecermos que seja mais próprio e adequado que a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência discuta com detalhes sobre a conveniência da aprovação do Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, apensado, iremos nos posicionar contrariamente, atendo-se apenas à justificção da autora, segundo a qual as medidas previstas resultarão em provas com conteúdo diverso do que será exigido dos demais candidatos do certame, tratando-se, pois, de um concurso específico.

Por fim, o Projeto de Lei nº 10.507, de 2018, consiste em estabelecer medidas para garantir o acesso, em igualdade de condições aos demais candidatos, a concursos públicos no âmbito da administração pública federal de pessoa surda ou com deficiência auditiva. Seu conteúdo encontra-se contemplado, no todo ou parcialmente, nos projetos apensados à proposição principal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, ambos de 2011; 2.717, 3.326, 3.958 e 3.907, todos de 2015**, e do **Projeto de Lei nº 10.507, de 2018**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 8.113, de 2014**.

Sala da Comissão, em 04 de Setembro de 2019.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator

2019-14499

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.097, DE 2011;
2.542, DE 2011; 2.717, DE 2015; 3.326, DE 2015; 3.907, DE 2015;
3.958, DE 2015; E 10.507, DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille e dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 76-A É obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 76-B Fica assegurado aos candidatos com deficiência auditiva, inclusive unilateral, inscritos em concursos públicos, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando solicitarem previamente.

§1º As instituições responsáveis pela realização de concursos públicos adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação ou auxílio de profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;
e

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 76-C Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público o fornecimento de edital em formato acessível, inclusive em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS,

no formato de vídeo ou tecnologia análoga, e no sistema Braille.

Art. 76-D Sem prejuízo da adoção de outras tecnologias assistivas, o edital deverá facultar ao candidato com deficiência visual ou auditiva os seguintes procedimentos:

I – solicitação do auxílio de intérprete em LIBRAS para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas; e

II – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Art. 2º O Título II do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 91-A O descumprimento das disposições contidas no Capítulo V do Título III do Livro I desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada prova feita por candidato com deficiência visual ou auditiva em desacordo com os critérios nele fixados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Setembro de 2019.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator